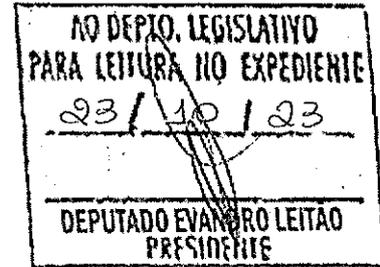




MENSAGEM Nº 9136 , DE 23 DE outubro DE 2023.



Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"AUTORIZA, NAS CONDIÇÕES E PARA OS FINS QUE ESPECIFICA, O PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBSÍDIO A CONCESSIONÁRIOS E A PERMISSIONÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO**

A preocupação social é uma constante do Governo do Estado, o que se demonstra pelas políticas públicas que foram já criadas logo nos primeiros meses de gestão pensando-se principalmente em assegurar condições dignas de vida àqueles mais precisam. Na área da alimentação, é de se dar destaque para o Programa Ceará sem Fome, criado pela Lei Estadual n.º 18.311 de 2023, com o propósito de reunir esforços e implementar ações efetivas no enfrentamento da fome da população em situação de insegurança alimentar e nutricional no Ceará.

Ainda no contexto social, ganha importância também o planejamento e a implementação de políticas públicas que garantam ao cidadão especialmente mais vulnerável condições de acesso a um transporte público seguro, que permita o deslocamento para o trabalho por exemplo e com valores de tarifa módicos que possam ser pagos sem o comprometimento da renda familiar e o sacrifício de outras necessidades básicas.

É para garantir esse direito que, muitas vezes, se faz crucial a intervenção do Poder Público no processo de revisão ou reajuste de tarifas cobradas no transporte público, de sorte evitar, mediante o pagamento de subsídio, aumentos tarifários que possam, de alguma forma, comprometer o direito da população a uma tarifa de transporte público acessível.

Pensando nisso, apresenta-se este Projeto de Lei no qual o Poder Executivo busca a autorização para conceder subsídio tarifário aos concessionários ou permissionários do serviço regular ou complementar de transporte de passageiros metropolitano da Região Metropolitana de Fortaleza, evitando-se, com isso, que, pelos menos nos próximos doze meses, não haja aumento da tarifa cobrada dos usuários desse serviço.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MACHADO DE OLIVEIRA em 17/10/2023, às 10:49 (horário local do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suíte.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código BF04-B427-CE2E-2071.

SUÍTE



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, a **08** de **Junho** de **2023**.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 17/10/2023, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 37.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://sulle.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código BF04-B427-CE2E-2071.

SUJITE



PROJETO DE LEI

AUTORIZA, NAS CONDIÇÕES E PARA OS FINS QUE ESPECIFICA, O PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBSÍDIO A CONCESSIONÁRIOS E A PERMISSIONÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a conceder subsídio tarifário aos concessionários ou permissionários do serviço regular ou complementar de transporte de passageiros metropolitanos da Região Metropolitana de Fortaleza, evitando o aumento de tarifa para o usuário em decorrência de processo de revisão tarifário sob responsabilidade da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – Arce.

Parágrafo único. À Arce competirá a gestão operacional e financeiro relativa à concessão e pagamento do subsídio, podendo, para esse fim, editar, por seu Conselho Diretor, normas operacionais complementares à fiel aplicação desta Lei, dispondo, inclusive, sobre os critérios e a definição de valores devidos de subsídio, além de medidas a serem adotadas para segurança e confiabilidade de informações e dados.

Art. 2º O subsídio previsto no art. 1º será devido e calculado em função de cada passageiro efetivamente transportado, segundo apurado em sistema eletrônico implantado pelo operador do serviço.

§ 1º O sistema a que se refere o *caput*, deste artigo, deverá:

- I - ser certificado segundo diretrizes e regras definidas pela Arce, o qual seja devidamente audível, para cálculo, acompanhamento e distribuição do valor do subsídio com base nos serviços efetivamente prestados, bem como para prestação de contas dos valores recebidos;
- II - permitir à Arce o acesso a todas as informações relativas à operação do serviço.

§ 2º O pagamento do subsídio nos termos desta Lei dar-se-á em conta específica aberta pelo delegatário/concessionário e/ou suas entidades representativas.

Art. 3º O pagamento do subsídio será precedido da necessária formalização de termo de subsídio tarifário celebrado com os prestadores dos serviços de transporte público coletivo e/ou suas entidades representativas, sem prejuízo de outras parcerias com entidades públicas ou privadas que possam contribuir para a gestão, execução operacional, financeira e patrimonial do sistema de custeio, das programações e dos planejamentos operacionais da rede de transporte, buscando sempre eficiência e transparência para o sistema.

§ 1º As cooperativas delegatárias/credenciadas permanecerão vinculadas à entidade representante da categoria celebrante do termo de subsídio tarifário, até o fim de sua vigência.

§ 2º O conteúdo do termo de subsídio tarifário e os demais requisitos, obrigações, etapas, modelos de documentos a serem entregues para a celebração do termo de subsídio tarifário constarão de resolução da Arce.



§ 3º Em relação aos permissionários do serviço de transporte complementar, o subsídio apenas será devido àqueles regularmente cadastrados nos sistemas da Arce.

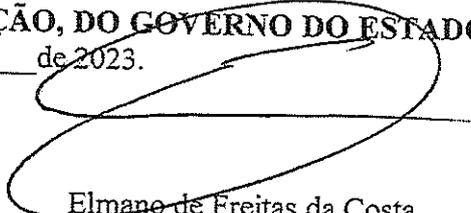
Art. 4º A comprovação do cometimento pelo prestador do serviço de fraudes, adulterações, violações ou qualquer ação ilícita para fins de concessão e pagamento do subsídio previsto nesta Lei será apurada pela Arce em procedimento em que seja assegurado o contraditório e implicará aplicação das cíveis e criminais cabíveis.

Art. 5º O termo final do prazo previsto nos arts. 22 e 23, da Lei n.º 15.951, de 14 de janeiro de 2016 passa a ser o dia 28 de janeiro de 2025.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos consignados no orçamento da Arce, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2023.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 17/10/2023, às 16:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.092, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código BF04-B427-CE2E-2071.